

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular que prestem serviço na modalidade pré-paga a enviar a seus assinantes, informações sobre os serviços contratados.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, que propõe alteração no art. 3º da Lei nº 9.472/97 – Lei Geral das Telecomunicações, com o fim de incluir, entre os direitos assegurados aos usuários dos serviços de telecomunicações, o de receber, das prestadoras de serviço móvel pessoal na modalidade pré-paga, informações detalhadas sobre os serviços acessórios ou adicionados a serem contratados, seu tempo de validade, valores a serem pagos, bem como instruções para a confirmação da contratação.

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta o autor, em síntese, que apesar de a criação dos serviços pré-pagos de telefonia celular ter sido responsável pela democratização do acesso às telecomunicações no Brasil, que hoje conta com milhões de usuários, tem sido muito grande também o número de reclamações registradas contra esses serviços junto aos órgãos de defesa do consumidor, notadamente por certas práticas realizadas pelas operadoras, como a ativação não solicitada de serviços acessórios, como tele-horóscopo, seguros, etc. Tais serviços são oferecidos por meio de mensagens instantâneas das operadoras mas sua aceitação muitas vezes ocorre inadvertidamente pelos receptores, que por um toque errado ou sem



conhecimento acionam uma tecla de ativação. O projeto teria, assim, o objetivo de proteger melhor o consumidor ao obrigar as empresas a enviar mensagem prévia à oferta do serviço com informações detalhadas sobre o que será contratado.

Distribuído para exame de mérito, primeiramente, à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer pela aprovação. Seguiu, após, para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que propôs, igualmente, sua aprovação, mas nos termos de um substitutivo, que estende a obrigatoriedade de as empresas prestarem informações detalhadas sobre serviços adicionados não somente no caso da telefonia celular e na modalidade pré-paga de telefonia celular, mas no de todas as plataformas de telecomunicações móveis ou fixas, em todas as modalidades de planos contratados.

O processo vem, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, conforme mencionado no despacho de distribuição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco e o substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática atendem a todos os pressupostos constitucionais formais e materiais para sua tramitação.

Propõem a inclusão de norma de proteção e defesa do consumidor no âmbito de uma lei federal sobre telecomunicações, o que é, inequivocamente, pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, a teor do previsto nos artigos 22, IV, 24, V, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. Como o tema não está reservado à iniciativa legislativa de nenhum outro Poder ou agente político, a autoria parlamentar abriga-se na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade material entre a norma proposta e os princípios e regras



constitucionais em vigor. Muito pelo contrário, ela vai perfeitamente ao encontro do disposto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que determina ao Estado o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação contemplados na Lei Complementar nº 95/98, observa-se que o substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em princípio, fez uma opção melhor e tecnicamente mais adequada que a do texto original do projeto, ao dirigir a nova norma proposta para o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472/97, que já trata de forma genérica do assunto, ou seja, do direito do consumidor a receber informação adequada sobre o serviço. O projeto original, no lugar disso, propôs a criação de um inciso novo, numerado como inciso XIII, no mesmo art. 3º, o que não faz muito sentido do ponto de vista da técnica legislativa em vista do conteúdo do atual inciso IV.

Não obstante ter usado técnica mais adequada quando formulado, porém, o fato é que, após a adoção do substitutivo pela comissão, uma lei nova foi aprovada (Lei nº 13.673, de 2018) e inseriu naquele art. 3º um parágrafo único que tem relação direta com o conteúdo atual do inciso IV, parágrafo esse que não se compatibiliza com a nova redação proposta para o inciso pelo substitutivo. O que temos a propor, assim, é o deslocamento da norma do substitutivo também para esse parágrafo único hoje existente, que é capaz de abrigá-la complementarmente, sem comprometimento de seu alcance nem sentido. Esse o propósito da subemenda saneadora de injuridicidade anexada a este parecer.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3. 272, de 2015, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (que corrige a técnica legislativa do projeto original), com a subemenda saneadora de injuridicidade proposta em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras a enviar a seus usuários informações detalhadas sobre os serviços prestados, incluindo os de valor adicionado.

SUBEMENDA SANEADORA DE INJURIDICIDADE

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º.....

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a prestadora de serviço deverá fornecer ao usuário informação adequada, antecipada e pelo meio de comunicação mais ágil sobre os serviços oferecidos na contratação, inclusive sobre os acessórios, suas tarifas e preços, forma de pagamento, tempo de validade, modo de confirmação e de cancelamento da contratação, canais de atendimento para reclamações e demais condições, sem prejuízo da obrigação de divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. (NR)' "

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

